AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736102 - RJ (2020/0188945-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA
ADVOGADOS	:	SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - DF029971 JULIO PALHARES PICORELLI - RJ190027
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, HAVIA REJEITADO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL FORA ARGUIDA A PRESCRIÇÃO, À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pedido de parcelamento tributário interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida, bem como suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell

Documento eletrônico VDA42737008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:50
Código de Controle do Documento: 0994cb57-f9ce-4c2b-8bd1-c711f79b10db

Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA42737008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2024 19:52:50
Código de Controle do Documento: 0994cb57-f9ce-4c2b-8bd1-c711f79b10db

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1736102 - RJ (2020/0188945-9)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA
ADVOGADOS	:	SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - DF029971 JULIO PALHARES PICORELLI - RJ190027
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, AO NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE, NA EXECUÇÃO FISCAL, HAVIA REJEITADO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NA QUAL FORA ARGUIDA A PRESCRIÇÃO, À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o pedido de parcelamento tributário interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida, bem como suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento.

2. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por MHP - ORIENTAÇÃO PESSOAL LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo em

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

> [...] a r. decisão agravada se demonstra, com todo respeito, absolutamente deficiente no que tange a aplicabilidade da Súmula 7 ao caso em tela, uma vez que está em debate nos autos tão somente se o reinício do cômputo do prazo prescricional se daria do inadimplemento do parcelamento, como sedimentado por esta E. Corte, ou da data da exclusão formal do devedor, como consignado nos v. acórdãos prolatados pelo MM. Juízo *ad quem*.
> Ou seja, o ponto controvertido abordado está delimitado exclusivamente a matéria de direito, no que se refere a violação dos art. 151, VI e do art. 174, § único, IV do Código Tributário Nacional.
> Ocorre que, por óbvio, o reconhecimento de que, descumprido o parcelamento, reinicia-se o cômputo do prazo prescricional, nos termos já pacificados por este E. STJ, através de um simples cálculo aritmético concluiríamos que a pretensão fazendária estaria irremediavelmente prescrita quando da data do despacho que determinou a citação da Agravante, em 27/08/2014.
> Não há revolvimento de matéria fática na simples aplicabilidade da lei e do entendimento já pacificado por este E. Superior Tribunal de Justiça!
> Repise-se, considerando o reconhecimento do débito pela Agravante, na forma do verbete Sumular 436 deste E. STJ, a hipótese verificada nos autos é de suspensão, com fulcro no art. 151, VI, do CTN, devendo-se considerar a recontagem do prazo prescricional da data do inadimplemento do parcelamento, em setembro de 2009, na forma da Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 457-458).

Por fim, a parte pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

Consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, insindicáveis em sede de recurso especial, conclui-se que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que o pedido de parcelamento tributário interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida, bem como suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento, como ilustram os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
>
> 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam. Precedentes do STJ.
>
> 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.**
>
> 4. Ao dirimir a controvérsia, a Corte local, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou não caracterizada a prescrição, em virtude da sua interrupção por adesão a programa de parcelamento.
>
> 5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente de que houve preclusão consumativa quanto à comprovação da interrupção do prazo prescricional, bem como a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes do STJ.
>
> 6. Recurso Especial não conhecido (REsp 1.728.845/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 28/5/2018, grifo nosso).

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência sólida no sentido de que o parcelamento do débito tributário não só suspende o lustro prescricional, mas o interrompe, tendo em vista implicar no reconhecimento do débito tributário, a teor do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.**
>
> 2. Diante dos fatos colhidos dos autos não se verifica a ocorrência da prescrição e a modificação do aresto atacado atrela-se ao reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1.584.351/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020, grifo nosso).

No caso, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, na execução fiscal subjacente, havia rejeitado a exceção de pré-executividade, na qual fora arguida a prescrição, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos:

> Presentes os pressupostos, conheço do recurso.
>
> No julgamento do Repetitivo REsp 1.110.925/SP restou assentado que o conhecimento de matéria em sede de exceção de pré-executividade exige a presença de dois requisitos: que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo magistrado e que a decisão dispense dilação probatória, sendo editada a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe: 07/10/2009). No mesmo sentido: (AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2009; RESP 200501249769, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 13/03/2006 PG:00293).
>
> **No caso concreto, afigura-se inviável o incidente oposto, pois a alegação de prescrição, devido à inexistência de parcelamento do débito objeto da execução fiscal, não foi demonstrada de plano. Com efeito, a análise da prescrição demanda a juntada do processo administrativo fiscal, a fim de identificar com certeza quais os débitos que foram parcelados, a data de rescisão do parcelamento e o transcurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.**

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

A Certidão da Dívida Ativa é dotada de presunção de certeza e liquidez, que somente são afastadas por prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/1980 e art. 204, parágrafo único, do CTN).

Em razão dessa presunção, a produção de tal prova fica a cargo do executado, o qual deve comprovar a ocorrência da prescrição por meio da juntada do processo administrativo fiscal ou de peças essenciais do referido processo. Nesse sentido, a decisão agravada vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:

[...]

Vê-se que a exceção de pré-executividade exige demonstração de plano do direito alegado, não cabendo, nesta via, dilação probatória. A ausência de tal comprovação, de plano, não prejudica a defesa do contribuinte, que poderá requerer a juntada do processo administrativo em embargos à execução, nos quais poderá produzir todas as provas pertinentes, sendo certo que a demonstração inequívoca de insuficiência patrimonial também autoriza a prestação de segurança meramente parcial do juízo para fins de oposição de embargos à execução (STJ, Repetitivo REsp 1.127.815, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010).

Do exposto, nego provimento ao recurso. É como voto (fls. 234-237, grifo nosso).

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, sem efeitos infringentes, tão somente para esclarecer, à fl. 281, que:

[...] quanto à alegação de prescrição, cabe destacar que a CDA n° 70614028505-21 abrange débitos com vencimento entre fevereiro e setembro/2005 (Evento 1 do processo 0000876- 35.2014.4.02.5120).

De acordo com o extrato apresentado pela União no Evento 12, OUT11, fls. 04, a Embargante requereu formalmente a adesão ao parcelamento em 31/08/2006, tendo sido este deferido na mesma data.

Dessa forma, o prazo prescricional foi interrompido em 31/08/2006, ficando suspensa a exigibilidade do crédito até 21/06/2014, quando o prazo prescricional voltou a fluir por inteiro, tendo em vista a rescisão do parcelamento (Evento 12, OUT11, fls. 08).

A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2014 (Evento 1, OUT2) e o despacho ordenando a citação foi proferido em 27/08/2014 (Evento 3) (posterior à LC 118/2005).

Portanto, no momento do ajuizamento da demanda (14/08/2014), não

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

> haviam transcorrido mais de cinco anos desde o reinicio da fluência do prazo prescricional (22/06/2014).

Diante desse contexto, tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela ausência de prova inequívoca das alegações da agravante e pela não-ocorrência de prescrição, para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário reexame das provas produzidas no processo, atraindo, por conseguinte, a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre registrar que, na forma da jurisprudência desta Corte:

> [...] a incidência da Súmula 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo (AgInt no AgInt no AREsp 2.311.590/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Documento eletrônico VDA42208169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 28/06/2024 13:32:22
Código de Controle do Documento: 2c7dc1ab-f005-4790-907c-18f1e72fbf8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.736.102 / RJ

Número Registro: 2020/0188945-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008763520144025120 00064977620164020000 201600000064979 64977620164020000
8763520144025120

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA
ADVOGADOS : SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - DF029971
JULIO PALHARES PICORELLI - RJ190027
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA
ADVOGADOS : SANTINA MARIA BRANDÃO NASCIMENTO GONÇALVES - DF029971
JULIO PALHARES PICORELLI - RJ190027
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42716542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 71bae023-f3b4-4ff2-9f0f-f34ef30ed09a

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42716542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:31:00
Código de Controle do Documento: 71bae023-f3b4-4ff2-9f0f-f34ef30ed09a